



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 39/2022

Acórdão: n.º 39/2023

Data do Acórdão: 03/05/2023

Área temática: Contencioso Administrativo

Relator: Arlindo Almeida Medina

Acordam, em conferência, do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, com os demais sinais nos autos, dizendo-se inconformada com a “condução e desfecho final do concurso público anunciado pelo Banco de Cabo Verde”, veio interpor o presente recurso contencioso, pedindo seja declarado “nulo e ou anulado o concurso por violação dos princípios constitucionais da justiça, da transparência, da imparcialidade e da boa-fé, por falta da publicação do resultado final do concurso e, em consequência, seja o recorrido condenado a repetir o referido concurso, em estrito cumprimento das normas legais”.

Os autos foram com vista ao Ministério Público, nos termos do art.º 23º do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de março, que notando que, embora a recorrente se referisse “aos outros candidatos e a um que foi selecionado” ela “não indica contrainteressados”, promoveu a notificação da mesma para suprimir a falta do pedido de citação dos interessados, nos termos e prazo estabelecidos no nº 2 do art.º 21º do mesmo diploma legal citado.

Dando sequência à douta promoção, foi ordenada a notificação da recorrente para reformar a sua petição inicial, com o aditamento do pedido de citação dos contrainteressados, sob pena de indeferimento liminar do recurso.

Notificada, a recorrente veio apresentar nova petição, igualmente omissa quanto ao pedido de citação dos contrainteressados.

Emendando, porém, a fórmula utilizada na primitiva petição – sugerindo que o recurso seria contra a “condução e desfecho final do concurso público anunciado pelo Banco de Cabo Verde” – a recorrente veio indicar, na petição reformada, que o presente recurso contencioso é do “despacho final do concurso público publicado na página do Banco de Cabo Verde em meados de julho de 2021”.

Vem o processo à conferência, nos termos do art.º 25º do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de março.

II- Fundamentação

O prosseguimento do recurso pressupõe que a instância esteja regularmente constituída, ou seja, que se verificam, no caso, todos os requisitos de admissibilidade do julgamento do mérito, correntemente designados de pressupostos processuais.

Anota-se, desde logo, que os termos da petição (mesmo depois de reformada) não permitem afirmar, acima de qualquer dúvida, a competência deste Supremo Tribunal de Justiça para conhecer do objeto do presente recurso contencioso.

O art.º 10º c) do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de março, atribui competência ao Supremo Tribunal de Justiça para “conhecer dos recursos contenciosos dos atos administrativos praticados pelo Governador do Banco de Cabo Verde” – mas não resulta absolutamente claro dos autos (não está dito nem documentado nos mesmos) que tenha sido o Governador o autor do ato recorrido. (Sem contar que não é isento de dúvida, igualmente por omissão imputável à petição, a natureza administrativa do ato impugnado).

Do que não há dúvida alguma é da preterição do litisconsórcio legal passivo. Razão bastante para o indeferimento liminar da petição, como se passa a demonstrar.

A norma do nº 2 do art.º 21º do citado Decreto-Lei nº 14-A/83, impõe a demanda dos contrainteressados a quem o provimento do recurso possa diretamente prejudicar ou que tenham interesse legítimo na manutenção do ato impugnado – os quais estão, por

consequente, em situação de litisconsórcio necessário passivo em relação ao autor do ato impugnado.

No caso, existe pelo menos um titular de interesses contrapostos aos da recorrente – o concorrente provido no cargo que fora posto a concurso.

Não tendo sido identificado o dito concorrente (esse pelo menos) e, conseqüentemente, não tendo sido pedido a sua citação (mesmo depois de ter havido notificação para se reformar a petição nesse sentido) – ocorre, como se afirmou, a situação de preterição de litisconsórcio necessário passivo.

A preterição do litisconsórcio necessário é motivo de ilegitimidade, conforme resulta do citado art.º 21º, nº 2, do Decreto-Lei nº 14-A/8 e é dito expressamente no art.º 28º, nº 1, do CPC – aplicável *ex vi* do art.º 55º do diploma legal primeiramente citado.

E a falta legitimidade é, segundo dispõe o art.º 434º al- b) *in fine* do CPC (subsidiariamente aplicável), fundamento de indeferimento liminar da petição inicial – que assim se impõe decretar.

III- Decisão

Nesta base, decide-se indeferir liminarmente a petição inicial e condenar a recorrente nas custas legais, fixando-se a taxa de justiça em cinco mil escudos.

Registe e notifique.

Pr. 03.05.2023

Arlindo Almeida Medina

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins